



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                           |                             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|-----------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Patronato São José                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                           |                             |
| <b>EMENTA:</b> Responde consulta formulada pelo Patronato São José, de Itapajé, sobre os procedimentos a serem adotados em relação aos registros nos documentos escolares das crianças que concluíram a alfabetização em 2005, tendo em vista a organização do ensino fundamental em nove anos, a partir de 2006, determinada pelas Leis nº 11.114, de 16 de maio de 2005, e nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, e Resoluções CEB/CNE nº 03/05 e CEB/CEC nº 0410/06. |                           |                             |
| <b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                           |                             |
| <b>SPU Nº</b> 09062998-1                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <b>PARECER:</b> 0301/2009 | <b>APROVADO:</b> 05.08.2009 |

## I – RELATÓRIO

Isabel Cristina Costa Barros, diretora do Patronato São José, instituição localizada na Rua Major Barreto, 745, Itapajé, encaminhou a este Conselho, por meio do processo nº 09062998-1, solicitação de parecer sobre os procedimentos a serem adotados em relação aos registros nos documentos escolares das crianças que concluíram a alfabetização em 2005 nessa instituição, tendo em vista a organização do ensino fundamental em nove anos, em virtude da aplicação da Resolução CEC nº 410/06.

Segundo a requerente, as 'escolas não receberam das suas respectivas CREDE a orientação devida no processo de implantação do ensino fundamental de nove anos, produzindo com isso, a seu ver, o seguinte problema: todos os alunos que concluíram a alfabetização em 2005, foram registrados no 2º ano do ensino fundamental de nove anos, a partir de 2006, tendo sido considerado 'suprido' o 1º ano desse nível de ensino, uma vez que a alfabetização havia sido concluída em 2005.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A ampliação do ensino fundamental em nove anos prevista na LDB (Lei nº 9.394/96, Art. 32), e em uma das metas do Plano Nacional de Educação (PNE), bem como a antecipação da obrigatoriedade de matrícula e frequência à escola a partir dos seis representam 'antigas e importantes reivindicações no campo das políticas públicas de educação, no sentido de democratização do direito à educação e de capacitação dos cidadãos para o projeto de desenvolvimento social e econômico soberano da Nação brasileira'.

Prevvia-se que essa medida produziria um 'salto na qualidade da educação: inclusão de todas as crianças de seis anos, menor vulnerabilidade a situações de risco, maior permanência na escola, sucesso no aprendizado e aumento da



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0301/2009

escolaridade dos alunos', bem como contribuiria para uma mudança na estrutura e na cultura escolar. A opção pela faixa etária dos seis aos catorze anos para o ensino fundamental de nove anos segue a tendência das famílias e dos sistemas de ensino de inserir progressivamente as crianças de seis anos na rede escolar (Ensino Fundamental de nove anos – Orientações Gerais – MEC).

O grande objetivo, presente nas discussões que se travaram entre a União (MEC) e as unidades federadas desde 2003, era o de que um maior número de anos de ensino obrigatório poderia assegurar a todas as crianças um tempo mais longo de convívio escolar, maiores oportunidades de aprender e, com isso, uma aprendizagem mais ampla.

A medida extrapolou a dimensão meramente administrativa, trazendo no seu conjunto a necessidade de conceber uma nova estrutura de organização dos conteúdos em um ensino fundamental de nove anos, considerando o perfil de seus alunos. Além disso, a cuidado com a seqüência do processo de desenvolvimento e aprendizagem das crianças de seis anos acarretou implicações relativas ao conhecimento e à atenção de suas características etárias, sociais e psicológicas. Estes aspectos exigiram de forma concomitante o repensar das orientações pedagógicas, que devem estar atentas a essas características para que as crianças sejam respeitadas como sujeitos do aprendizado.

O processo de discussão e definição do ensino fundamental de nove anos e obrigatoriedade da matrícula de crianças de seis anos nesse nível de ensino, resultaram na elaboração e promulgação de diferentes aparatos legais e normativos em nível nacional e estadual, entre os quais podem ser citados: Parecer CEB/CNE nº 24/04 de 15/09/04; Lei nº 11.114/05, de 16/05/05; Parecer CEB/CNE nº 06/05, de 08/06/05 (que reexaminou o Parecer nº 24/04); Resolução CNE/CEB nº 03/05, de 03/08/05; Parecer nº 18/05, de 15/09/05; Lei nº 11.274/06, de 06/02/06. E em âmbito estadual, a Resolução CEB/CEC nº 410/06 de 11/01/06.

A Lei nº 11.114/05 alterou os Artigos 6º, 30, 32 e 87 da LDB com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade. Por sua vez, a Resolução nº 03/05, definiu normas nacionais para a ampliação desse nível de ensino, consequência direta da antecipação da obrigatoriedade da matrícula aos seis anos. Além disso, estabeleceu a faixa etária e a duração para cada etapa de ensino, com a seguinte nomenclatura: educação infantil, até cinco anos de idade, sendo a creche até três anos de idade, e a pré-escola com quatro e cinco anos de idade. Para o ensino fundamental, com nove anos, até catorze anos de idade, sendo: anos iniciais de seis a dez anos de idade, com duração de cinco anos; e anos finais de onze a catorze anos de idade, com duração de quatro anos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0301/2009

O CNE, diante da importância e complexidade da medida, respondeu a diversas e urgentes questões de ordem interpretativa e exarou um conjunto de orientações para a matrícula das crianças de seis anos de idade no ensino fundamental obrigatório, em atendimento à Lei nº 11.114/05. Reafirmava, entretanto, que cada sistema de ensino, integrante da organização federativa, era 'competente e livre para construir, com a respectiva comunidade escolar, seu plano de universalização e de ampliação do ensino fundamental, com elevação do padrão de qualidade do ensino e com matrícula e frequência obrigatória a partir dos seis anos de idade'. Atribuía, ainda, a cada sistema a responsabilidade de 'refletir e proceder a convenientes estudos, com a democratização do debate, envolvendo todos os segmentos interessados, antes de optar pela(s) alternativa(s) julgada(s) mais adequada(s) à sua realidade, em função dos recursos financeiros, materiais e humanos disponíveis'.

Este importante Parecer mostrou aos sistemas de ensino que, além de ampliarem a duração do ensino fundamental para nove anos, poderiam administrar "a convivência dos planos curriculares de ensino fundamental de oito anos, para as crianças de sete anos que ingressarem em 2006 e as turmas ingressantes nos anos anteriores, e de nove anos para as turmas de crianças de seis anos de idade que ingressam a partir do ano letivo de 2006". Referiu-se ainda à necessária 'adequação do projeto pedagógico escolar de modo a permitir a matrícula das crianças de seis anos de idade na instituição' e à definição do primeiro ano ou dos primeiros anos de estudo/série se destinar(em) ou não à alfabetização dos alunos, nos termos das possibilidades dos Art. 23 e 24 da LDB.

A flexibilidade é a tônica deste Parecer, ao possibilitar que os sistemas de ensino considerassem o ano letivo de 2006 como período de transição, no qual poderiam adaptar os critérios usuais de matrícula, relativos à idade cronológica de admissão no ensino fundamental, considerando as faixas etárias adotadas na educação infantil até 2005. Observava, inclusive, que as escolas criadas e mantidas pela iniciativa privada, embora livres para organizar o ensino fundamental, deveriam seguir estas orientações, sempre com obediência às normas fixadas pelo sistema de ensino a que pertencem.

Em 2006, a Lei nº 11.274/06 dispôs sobre a duração de nove anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade, alterando os artigos nº. 32 e nº. 87 da LDB (alterados anteriormente pela Lei nº 11.114/05). Na verdade, esta Lei complementou e dirimiu dúvidas deixadas pela lei anterior, estabelecendo o prazo até 2010 para que os Municípios, os Estados e o Distrito Federal implementassem a obrigatoriedade do ensino fundamental disposto no novo texto legal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0301/2009

No âmbito do Estado, a Resolução CEC nº. 410/06, normatizou a ampliação do ensino fundamental para nove anos de duração e determinou sua implantação ainda em 2006, reafirmando disposições contidas nos textos legais de âmbito nacional. Orientou ainda sobre a possibilidade de conclusão do ensino fundamental em oito anos para os alunos que já tivessem iniciado em 2005 (Art. 9º). Estabeleceu também que o primeiro ano do ensino fundamental de 9 anos seria destinado aos alunos de seis anos de idade, completos até 30 de abril e aos alunos que completassem sete anos de idade no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2006 (Art. 7º).

À época da implantação da nova organização do ensino fundamental, o Conselho Estadual também foi alvo de vários questionamentos e dúvidas acerca dos procedimentos decorrentes a serem adotados, provenientes de cidadãos, dirigentes de órgãos e instituições públicas e privadas dos sistemas de ensino. Além de ter publicado em sua *homepage* um conjunto de respostas às questões mais freqüentes sobre a temática, o CEE organizou, em 2006, uma série de eventos regionais junto aos Secretários Escolares, esclarecendo, entre outros temas, o da organização do ensino fundamental em nove anos.

Com base na rica e vasta fundamentação legal sobre a matéria, e referenciado nas diferentes situações criadas ao longo da operacionalização dessa medida, e dirimidas por Este Conselho, pode-se responder a consulta do Patronato São José nos seguintes termos.

Em primeiro lugar, há que se esclarecer que mesmo com a determinação da Resolução CEC nº 410/06 e referenciado no Parecer CEB/CNE nº 18/05, quanto à implantação do ensino fundamental de nove anos ainda em 2006, o Patronato poderia ter assegurado aos alunos que ingressaram em 2005 a continuidade no ensino fundamental de oito anos. Portanto, a ampliação poderia ser progressiva, como se orientou nas 'Perguntas e Respostas' (nº 3, alínea b) publicada na *homepage* do CEE.

Percebe-se, entretanto, que a Escola resolveu fazer a transição para o ensino fundamental de nove anos, ingressando os concluintes das classes de alfabetização de 2005. Com a LDB/96, as classes de alfabetização, um 'apêndice' ou uma situação de 'limbo' na organização da educação básica, e para as quais acorriam as crianças de seis anos normalmente, foram consideradas, de fato, para efeito da regularização da vida escolar do aluno, nesse período ou ano de transição, como uma etapa inicial do processo de alfabetização a ser vivenciado nos primeiros anos do ensino fundamental.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0301/2009

Assim, considerar a classe de alfabetização, cursada em 2005 pelas crianças de seis anos de idade, como correspondente ao primeiro ano do ensino fundamental de nove anos, tornou-se um procedimento legítimo como transição para a organização do ensino fundamental ampliado. Neste sentido, soa coerente o procedimento adotado de matricular essas crianças, em 2006, no 2º ano do ensino fundamental. Como se pode observar no quadro abaixo, esta é a correspondência entre a organização anterior e a atual do ensino fundamental com nove anos:

| Acesso em | Idade              |        |        |        |         |         |         |         |         |
|-----------|--------------------|--------|--------|--------|---------|---------|---------|---------|---------|
|           | 6 anos             | 7 anos | 8 anos | 9 anos | 10 anos | 11 anos | 12 anos | 13 anos | 14 anos |
| 2005      | Última Etapa da EI | 2º     | 3º     | 4º     | 5º      | 6º      | 7º      | 8º      | 9º      |
| 2006      | 1º                 | 2º     | 3º     | 4º     | 5º      | 6º      | 7º      | 8º      | 9º      |

O registro no histórico escolar do aluno com o termo 'suprida' referindo-se ao primeiro ano do ensino fundamental de nove anos, também foi oriundo de orientações deste CEE no seu 'Perguntas e Respostas', procedimento este – da classificação – amparado na LDB, no art. 24, inc. II, alínea c. O termo 'suprida' deve ser entendido como o reconhecimento de que, pedagogicamente, a criança desenvolveu competências e habilidades esperadas para essa etapa de sua aprendizagem. Esse registro, na parte da observação do histórico escolar pode ser também feito em outros termos, o de que 'o aluno concluiu a classe de alfabetização e que esta corresponde a 1ª série do ensino fundamental de nove anos'.

Uma outra alternativa de organização, durante a fase de transição, que poderia ter sido experimentada em 2006, implicaria em realizar, regularmente, a matrícula dos alunos no 1º ano do ensino fundamental e, no ano seguinte, proceder à reclassificação dos mesmos para o 3º ano do ensino fundamental de nove anos, em 2007. Nesse sentido, o 1º ano cursado corresponderia ao 2º ano do ensino fundamental. A única situação inadmissível é que o aluno cumpra seu ensino fundamental em apenas sete anos, ou seja, matricular crianças vindas da última etapa da educação infantil no 2º ano, mantendo-se a organização do ensino em oito anos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont, do Par. nº 0301/2009

Caso 'os documentos anteriores já expedidos' pelo estabelecimento causem qualquer constrangimento ou dificuldade à vida do aluno, tendo em vista o registro da informação de série ou ano 'suprido', o Patronato deverá esclarecer e justificar o procedimento adotado ao interessado, com base legal, resguardando os interesses e necessidades, em primeiro lugar, do aluno. Havendo a indicação de formular outros registros, compatíveis com as normas legais vigentes, de forma a evitar prejuízos à vida escolar do aluno, a Escola deverá proceder às alterações cabíveis, referenciando-se neste Parecer. A legislação em questão deve estar a serviço da qualidade do ensino, e ensinar o estabelecimento de estratégias possibilitadoras de maior flexibilização dos seus tempos, com menos cortes e descontinuidades. Estratégias que, de fato, contribuam para o desenvolvimento da criança, possibilitando-lhe, efetivamente, uma ampliação qualitativa do seu tempo na escola.

### III – VOTO DA RELATORA

À luz das análises e considerações anteriores, se expressa o voto da relatora.

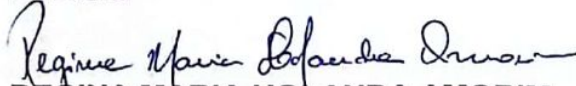
É o Parecer, salvo melhor juízo.

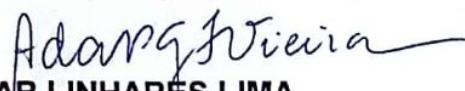
### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de agosto de 2009.

  
**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

  
**REGINA MARIA HOLANDA AMORIM**  
Vice-Presidente da CEB

  
**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE